- **Art. 4.º** As unidades de saúde serão responsáveis pela operacionalização e pelo apoio logístico para o cumprimento do estabelecido nesta Lei.
- **Art. 5.º** O Poder Público regulamentará a presente Lei, a fim de possibilitar a sua devida execução.
 - Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de julho de 2023.

TADEU DE SOUZA SILVA

Governador do Estado do Amazonas, em exercício

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

ANOAR ABDUL SAMAD

Secretário de Estado de Saúde

Protocolo 142788

LEI N.º 6.306, DE 19 DE JULHO DE 2023

INSTITUI o Cadastro Estadual de Cultura no Estado do Amazonas, e dá outras providências.

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

L E I : CAPÍTULO I DO CADASTRO ESTADUAL DE CULTURA

Art. 1.º Fica instituído o Cadastro Estadual de Cultura, mantido pela Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC, como fonte de dados voltados ao mapeamento da cadeia produtiva da cultura, bem como para armazenamento de informações acerca das atividades culturais desempenhadas no Estado do Amazonas.

Parágrafo único. O Cadastro instituído por esta Lei poderá ser utilizado como fonte de dados para editais realizados tanto com recursos de fonte do Tesouro, quanto com recursos de outras fontes, como repasses do Governo Federal, bem como quaisquer outras ações em prol da cadeia da cultura realizadas pela Secretaria de Cultura e Economia Criativa - SEC.

- **Art. 2.º** Esta Lei consolida um sistema público de gestão das políticas culturais do Estado do Amazonas, com ampliação da participação da comunidade e da transparência nas atuações públicas para a promoção de atividades, estudos, pesquisas, entre outros incentivos à cultura local.
 - Art. 3.º O Cadastro Estadual de Cultura tem por objetivo:
 - I reunir dados acerca da identidade cultural do Estado do Amazonas;
- II mapear e registrar os afazeres culturais, artísticos e tradicionais realizados no Estado;
- **III** viabilizar e incentivar atividades, pesquisas e estudos no âmbito cultural;
- IV difundir a produção e o patrimônio cultural do Estado, facilitando o acesso ao seu potencial e dinamizando a cadeia produtiva;
- \boldsymbol{V} regular o acesso a fontes de financiamento das atividades culturais em suas diversas áreas;
 - VI habilitar os cadastrados a participarem de fóruns deliberativos;
- **VII** identificar fontes de financiamento para as atividades culturais, em suas diversas áreas, no âmbito estadual.
- Art. 4.º Poderão se inscrever no Cadastro Estadual de Cultura, a qualquer tempo:
- I trabalhadores e trabalhadoras da cultura no Estado do Amazonas, assim entendidos como aqueles que exercem atividade relativa à produção, difusão ou fornecimento de bens ou serviços culturais necessários à cadeia produtiva da cultura nos espaços culturais no Estado do Amazonas;
 - II espaços culturais localizados no Estado do Amazonas.
- **Art. 5.º** Entende-se por espaço cultural todo o espaço organizado e mantido por pessoas, organizações da sociedade civil, empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas com finalidade cultural e instituições culturais, com ou sem fins lucrativos, que sejam dedicados a realizar atividades artísticas e culturais, tais como:
 - I pontos e pontões de cultura;
 - II teatros independentes;
- III escolas de música, de capoeira e de artes e estúdios, companhias e escolas de dança;
 - IV circos;
 - V cineclubes;
 - VI centros culturais, casas de cultura e centros de tradição regionais;
 - VII museus comunitários, centros de memória e patrimônio;
 - VIII bibliotecas comunitárias;
 - IX espaços culturais em comunidades indígenas;
 - X centros artísticos e culturais afro-brasileiros;
 - XI comunidades quilombolas;

- XII espaços de povos e comunidades tradicionais;
- XIII festas populares, inclusive o carnaval e o São João, e outras de caráter regional;
- XIV teatro de rua e demais expressões artísticas e culturais realizadas em espaços públicos;
 - XV livrarias, editoras e sebos;
 - XVI empresas de diversão e produção de espetáculos;
 - XVII estúdios de fotografia;
 - XVIII produtoras de cinema e audiovisual;
 - XIX ateliês de pintura, moda, design e artesanato;
 - XX galerias de arte e de fotografias;
 - XXI feiras de arte e de artesanato;
 - XXII espaços de apresentação musical;
 - XXIII espaços de literatura, poesia e literatura de cordel;
- XXIV espaços e centros de cultura alimentar de base comunitária, agroecológica e de culturas originárias, tradicionais e populares;
- **XXV** outros espaços e atividades artísticos e culturais, a serem justificados pelo Gestor.
 - Art. 6.º São requisitos necessários para a inscrição:
 - I para pessoa física:
 - a) documento oficial com foto;
 - b) Cadastro de Pessoa Física CPF;
- c) comprovante de residência no Estado do Amazonas, emitido nos últimos três meses;
 - d) portfólio ou currículo artístico;
 - e) comprovação de atuação na área por, no mínimo, 2 (dois) anos;
 - II para pessoa jurídica:
 - a) cartão CNPJ de empresa localizada no Estado do Amazonas;
- b) comprovante de endereço no Estado do Amazonas emitido nos últimos três meses;
- c) Contrato Social/Estatuto/Documento de criação da pessoa jurídica, bem como alterações posteriores;
 - d) ata de Eleição da Diretoria Atual, se cabível;
 - e) portfólio ou currículo artístico;
 - f) comprovação de atuação na área por, no mínimo, 2 (dois) anos;
 - g) documento oficial com foto do representante legal;
 - h) Cadastro de Pessoa Física CPF do representante legal;
- i) comprovante de residência do representante legal, emitido nos últimos três meses.
- Art. 7.º As solicitações de novos registros ou renovação de registros já existentes serão analisadas pela Comissão de Análise do Cadastro Estadual de Cultura, a ser designada pelo Secretário de Estado de Cultura e Economia Criativa, em Portaria própria.

Parágrafo único. O presidente da Comissão de que trata este artigo será o responsável por fazer a distribuição dos pedidos de credenciamento ou renovação de registro no Cadastro aos integrantes da Comissão, que terão até 7 (sete) dias para analisar e emitir o parecer.

- **Art. 8.º** As solicitações de credenciamento ou renovação poderão ser deferidas, indeferidas ou colocadas em diligência.
- § 1.º Na hipótese de necessidade de diligência, o trabalhador da cultura deve, através do sítio eletrônico da Secretaria de Estado da Cultura e Economia Criativa, apresentar a documentação complementar para reanálise, considerando o parecer da comissão.
- § 2.º As solicitações de credenciamento indeferidas poderão ser objeto de recurso ao Secretário de Estado de Cultura e Economia Criativa.
- **Art. 9.º** Para fins de transparência e publicidade, os resultados das solicitações deferidas serão divulgados no sítio eletrônico da Secretaria de Estado da Cultura e Economia Criativa, em lista própria homologada pelo Secretário de Cultura e Economia Criativa.

Parágrafo único. Na publicação referida no *caput* deste artigo constará o nome do trabalhador da cultura, tipo de solicitação (credenciamento ou renovação), situação de deferimento e a data da análise.

CAPÍTULO II DO CREDENCIAMENTO

- **Art. 10.** As solicitações de credenciamento devem ser realizadas no *site* https://cadastroestadual.cultura.am.gov.br/.
- Art. 11. O registro no Cadastro Estadual de Cultura é válido por 1 (um) ano, a contar da data de seu deferimento, podendo ser renovado por sucessivos períodos.

CAPÍTULO III DA RENOVAÇÃO

Art. 12. As solicitações de renovação devem ser realizadas no sítio eletrônico da Secretaria de Estado da Cultura e Economia Criativa.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. No caso de identificação, a qualquer tempo, de qualquer irregularidade na documentação apresentada pelo agente cultural, a concessão do registro poderá ser suspensa ou cancelada.

- Art. 14. Os dados decorrentes do Cadastro Estadual de Cultura do Estado do Amazonas serão tratados com observância à Lei Geral de Proteção de Dados
- Art. 15. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de julho de 2023.

TADEU DE SOUZA SILVA

Governador do Estado do Amazonas, em exercício

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

MARCOS APOLO MUNIZ DE ARAUJO

Secretário de Estado de Cultura e Economia Criativa

Protocolo 142789

LEI N.º 6.307, DE 19 DE JULHO DE 2023

ALTERA e acrescenta dispositivos à Lei Promulgada n.º 241, de 31 de março de 2015, que Consolida a Legislação Relativa à Pessoa com Deficiência no Estado do Amazonas para dispor sobre deficiência não visível externamente

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

- Art. 1.º A redação do art. 4.º da Lei Promulgada n.º 241, de 31 de março de 2015, que Consolida a Legislação relativa à Pessoa com Deficiência no Estado do Amazonas, passa a vigorar com a seguinte alteração:
 - "Art. 4,º Para os efeitos desta Lei, são consideradas as seguintes definições:
 - I deficiência não visível externamente: impedimento de longo prazo, de natureza mental, intelectual, sensorial ou física, que possa impossibilitar sua participação plena e efetiva na sociedade quando em igualdade de condições com as demais pessoas;
 - II pessoas com deficiência: são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual, visual, auditiva ou múltipla, cuja plena e efetiva participação social, em igualdade de condições com as demais pessoas, pode ser obstruída por diversas barreiras construídas naturais e atitudinais existentes na sociedade
 - III deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;
 - IV deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz;
 - V deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 (zero vírgula zero cinco) no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 (zero vírgula três) e 0,05 (zero vírgula zero cinco) no melhor olho, com a melhor correção óptica: os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;
 - VI deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos 18 (dezoito) anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:
 - a) comunicação;
 - b) cuidado pessoal;
 - c) habilidades sociais:
 - d) utilização dos recursos da comunidade;
 - e) saúde e segurança:
 - f) habilidades acadêmicas;
 - g) lazer;
 - h) trabalho;
 - i) autonomia;
 - j) vida familiar,
 - VII deficiência múltipla: associação simultânea de duas ou mais deficiências na mesma pessoa;
 - VIII pessoas com mobilidade reduzida: são aquelas que, não se enquadrando no conceito de "pessoas com deficiência" definidos

- nesta Lei, tenham, por qualquer motivo, dificuldade de se movimentar, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção;
- IX comunicação: abrange as línguas, a visualização de textos, o braille, a comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos de multimídia acessível, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizada e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, inclusive a tecnologia da informação e comunicação acessíveis;
- X língua: abrange as línguas faladas e de sinais e outras formas de comunicação não falada;
- XI discriminação por motivo de deficiência: significa qualquer diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, com o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o desfrute ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nos âmbitos político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro. Abrange todas as formas de discriminação, inclusive a recusa de adaptação razoável:
- XII adaptação razoável: significa as modificações e os ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam desfrutar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais;
- XIII igualdade de oportunidades: significa os mesmos espaços em que pessoas com e sem deficiência exercem os direitos humanos básicos, tais como: o direito ao trabalho, à educação;
- XIV igualdade de condições: significa os mesmos requisitos, tais como prazos, recursos e promoções, que são concedidos às pessoas com e sem deficiência para exercerem o direito ao trabalho, à educação,
- XV atendimento prioritário: compreende tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas definidas nesta Lei;
- XVI tecnologia assistiva: produtos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivam promover a funcionalidade, relacionada à atividade e participação, de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, visando sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social;
- XVII desenho universal: significa a concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados, na maior medida possível, por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou projeto específico, não sendo possível ao desenho universal excluir as ajudas técnicas ou tecnologias assistivas para grupos específicos de pessoas com deficiência, quando necessárias;
- XVIII acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes, da informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como outros serviços e instalações abertas ao público, de uso público ou privadas de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida:
- XIX barreiras: qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça a plena participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, dentre outros, classificadas em:
- a) barreiras arquitetônicas urbanísticas: as existentes nas vias públicas, nos espaços de uso público e privados de uso coletivo;
- b) barreiras arquitetônicas na edificação: as existentes no interior dos edifícios públicos e privados;
- c) barreiras nos transportes: as existentes nos sistemas e meios de transportes;
- d) barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave ou obstáculo que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens por intermédio dos meios ou sistemas de comunicação, sejam ou não de massa, bem como aqueles que dificultem ou impossibilitem o acesso à informação;
- e) barreiras atitudinais: atitudes que impeçam ou prejudiquem a participação social das pessoas com deficiência em igualdade de oportunidades com as demais pessoas;
- XX elemento da urbanização: qualquer componente das obras de urbanização, tais como os referentes à pavimentação, saneamento, encanamentos para esgotos, distribuição de energia elétrica, iluminação pública, telefonia, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico;
- XXI mobiliário urbano: o conjunto de objetos existentes nas vias e espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos da